

**Ministério da Educação**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**  
**SÚMULA DE PARECERES**

**Reunião ordinária dos dias 4, 5, 6 e 7 do mês de abril/2022**

**CONSELHO PLENO**

Processo: 00732.001582/2020-39 Parecer: CNE/CP 6/2022 Relator: José Barroso Filho Interessada: Fundação Comunitária Tricordiana de Educação - Três Corações/MG Assunto: Cumprimento de decisão judicial. Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 94, de 8 de fevereiro de 2018, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 35, de 14 de março de 2013, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 15 de março de 2013, determinou a desativação do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Vale do Rio Verde, com sede no município de Três Corações, no estado de Minas Gerais Voto do Relator: Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE) e do artigo 52 da Lei nº 9.784/1999, não conheço do recurso, e declaro extinto o processo que tinha como finalidade a renovação do reconhecimento do curso superior de Medicina, do Centro Universitário Vale do Rio Verde, com sede na Avenida Castelo Branco, nº 82, bairro Chácara das Rosas, no município de Três Corações, no estado de Minas Gerais Decisão do Conselho Pleno: APROVADO por unanimidade.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Processo: 23000.027815/2021-74 Parecer: CNE/CES 275/2022 Relator: Anderson Luiz Bezerra da Silveira Interessado: SEG - Sistema de Ensino Gaúcho Ltda. - Porto Alegre/RS Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Sistema de Ensino Gaúcho (FASEG), com sede no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Sistema de Ensino Gaúcho (FASEG), com sede na Rua dos Andradas, nº 1.001, bairro Centro Histórico, no município de Porto Alegre, no estado do Rio Grande do Sul, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que a Faculdade Mário Quintana (FAMAQUI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Sistema de Ensino Gaúcho (FASEG) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.000790/2022-42 Parecer: CNE/CES 277/2022 Relator: Aristides Cimadon Interessado: Centro de Estudos Recanto das Emas Ltda. - Brasília/DF Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Goyazes do Distrito Federal (FG-DF), com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, Faculdade Goyazes do Distrito Federal (FG-DF), com sede na Avenida Recanto, Quadra 203, Lote 31, Recanto das Emas, em Brasília, no Distrito Federal, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Goyazes (UniGOYAZES) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a

comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Goyazes do Distrito Federal (FG-DF) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.027905/2021-65 Parecer: CNE/CES 278/2022 Relator: Joaquim José Soares Neto Interessado: AESPI Ensino Superior do Piauí Ltda. - Teresina/PI Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade de Administração de Teresina (FAT), com sede no município de Teresina, no estado do Piauí Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade de Administração de Teresina (FAT) com sede na Rua Walfran Batista, nº 91, bairro São Cristóvão, no município de Teresina, no estado do Piauí, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário do Piauí (UNIFAPI) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade de Administração de Teresina (FAT) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.034315/2021-99 Parecer: CNE/CES 283/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessado: CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. - Maringá/PR Assunto: Descredenciamento voluntário da Faculdade Integrada de Maringá, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná Voto do Relator: Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Integrada de Maringá, com sede na Avenida Guedner, nº 1.610, até 1.935/1.936, Zona 8, bairro Jardim Aclimação, no município de Maringá, no estado do Paraná, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017. Neste mesmo ato, determino que o CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Integrada de Maringá Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201507994 Parecer: CNE/CES 289/2022 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Faculdade Eficaz Maringá Ltda. - Maringá/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Eficaz (Eficaz), com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 729, bairro Novo Centro, no município de Maringá, no estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201907439 Parecer: CNE/CES 290/2022 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Associação Educacional Nove de Julho - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Nove de Julho de Bauru (NOVE-BAURU), com sede no município de Bauru, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Nove de Julho de Bauru (NOVE-BAURU), com sede na Rua Nicolau Assis, n<sup>os</sup> 1, 15, 21, 27, 35, 41, 46, 51, Quadra 7, bairro Jardim Panorama, no município de Bauru, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta do curso superior de Administração, bacharelado, com o número de vagas totais

anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201929282 Parecer: CNE/CES 291/2022 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Associação de Educação e Cultura do Norte Paulista - Bebedouro/SP Assunto: Credenciamento do Centro Universitário UNIFAFIBE (FAFIBE), com sede no município de Bebedouro, no estado de São Paulo, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro Universitário UNIFAFIBE (FAFIBE), com sede na Rua Professor Orlando França de Carvalho, nº 110/325/326, Centro, no município de Bebedouro, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201905517 Parecer: CNE/CES 292/2022 Relatora: Marília Ancona Lopez Interessada: Escola Baiana de Direito e Gestão Ltda. - Salvador/BA Assunto: Credenciamento da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto da Relatora: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, com sede na Rua Doutor José Peroba, nº 123, bairro Costa Azul, no município de Salvador, no estado da Bahia, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 202022160 Parecer: CNE/CES 294/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessado: CESUL - Centro Sulamericano de Ensino Superior Ltda. - EPP - Francisco Beltrão/PR Assunto: Credenciamento do Centro de Ensino Superior CESUL, com sede no município de Francisco Beltrão, no estado do Paraná, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do Relator: Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto favoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, do Centro de Ensino Superior CESUL, com sede na Avenida Antônio de Paiva Cantelmo, nº 1.222, Centro, no município de Francisco Beltrão, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, com abrangência de atuação em sua sede e nos eventuais polos a serem criados pela instituição, a partir da oferta dos cursos superiores de Ciências Contábeis, bacharelado; Estética e Cosmética, tecnológico e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201928920 Parecer: CNE/CES 295/2022 Relator: Robson Maia Lins Interessada: S. O. S. das Comunidades de Itaguaí - Itaguaí/RJ Assunto: Credenciamento da Faculdade Educa Brasil Noel de Mello, a ser instalada no município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro Voto do Relator: Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Educa Brasil Noel de Mello, a ser instalada na Estrada Ari Parreiras, nº 399, Centro, no município de Itaguaí, no estado do Rio de Janeiro, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com o

número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 4º, da Portaria Normativa MEC nº 21/2017. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

**Brasília, 14 de junho de 2022.**

**VINICIUS CAMPOS SILVA**

**Secretário Executivo**

**(Publicada no DOU nº 113, quarta-feira, 15 de junho de 2022, Seção 1, Página 56)**

**Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.**